



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

**Parecer nº 4/IEF/URFBIO JEQUITINHONHA/2021**

**PROCESSO IEF Nº 14000000148/19**

**PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**

**1. DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

<b>Tipo de processo</b>	( ) Licenciamento Ambiental (x) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Número do processo/Instrumento</b>	PA 14030000438/18 DAIA 0036302-D
<b>Fase do licenciamento</b>	
<b>Empreendedor</b>	Mineração Corcovado de Minas Ltda
<b>CNPJ / CPF</b>	39.282.298/0029-06
<b>Empreendimento</b>	MORRO DO CAPIM
<b>DNPM / ANM</b>	833.134/2014
<b>Atividade</b>	A-02-06-2: Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento
<b>Classe</b>	
<b>Condicionante</b>	Condicionante da DAIA: Deverá ser apresentado cópia do protocolo de formalização de processo de compensação florestal perante a Gerência de Compensação Florestal – GCA/IEF em conformidade com os regramentos estabelecidos pela Portaria IEF nº 27/2017. Prazo: 30 dias.
<b>Enquadramento</b>	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	Diamantina/MG
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio São Francisco
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio das Velhas
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	0,0598
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM</b>	Lara Torres Folha – Eng. Ambiental – CREA 31.057/D - ES
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção ( x ) Regularização fundiária



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

**Se a modalidade for regularização fundiária, preencher também:**

<b>Localização da área proposta</b>	Parque Estadual Serra Negra
<b>Município da área proposta</b>	Itamarandiba/MG
<b>Área proposta (hectares)</b>	0,0598
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	8.575
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA

---

## 2. INTRODUÇÃO

Em 27 de março de 2019, o empreendedor MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A **Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013**, cabe a **todo empreendimento minerário** que dependa de **supressão de vegetação nativa**, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a **regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei,



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Instituto Estadual de Florestas

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja, da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o **enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva** ao empreendimento MORRO DO CAPIM – PA nº 14030000438/18, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

---

### 3. HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LDTA – MORRO DO CAPIM, com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013. Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções ambientais, previstas no processo de regularização ambiental, para a implantação do empreendimento/atividade em epígrafe.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo PA 14030000438/18, cujo empreendimento trata-se das atividades de “Lavra a céu aberto – rochas ornamentais e de revestimento com Guia de Utilização, minério quartzito”, localizado no município de Diamantina/MG.

A autorização ambiental obtida foi para realizar a intervenção em APP com supressão da cobertura vegetal nativa, para abertura de acesso para atividade de extração de Rochas Ornamentais (Blocos de Quartzitos).

A área requerida para intervenção ambiental, apresenta topografia plana a ondulada, sendo uma área total de 0,0598 ha, onde 0,0598 ha ocorrerá a intervenção em APP com supressão da cobertura vegetal nativa para abertura de acesso para extração de Rochas Ornamentais (Blocos de Quartzitos). A intervenção ocorrerá em área do Bioma Cerrado, com ocorrência de campo limpo, não havendo alternativa técnica locacional. Possuindo finalidade de realizar acesso não existente, visando a segurança operacional com intervenção em APP de uso consolidado, caracterizada como intervenção de baixo impacto ambiental. Esta intervenção de baixo impacto em APP encontra previsão no artigo 1º, inciso X, b, da Lei Federal no. 12.651 de 25 de maio de 2012, artigo 11 da Resolução CONAMA 369/2006, em função de não haver alteração do uso do solo, não havendo alternativa técnica locacional.

Em função da supressão de 0,0598 ha, a Condicionante da DAIA determinou o seguinte:

*Deverá ser apresentado cópia do protocolo de formalização de processo de compensação florestal perante a Gerência de Compensação Florestal – GCA/IEF em conformidade com os regramentos estabelecidos pela Portaria IEF nº 27/2017. Prazo: 30 dias.*

A análise da área intervinda do empreendimento em tela foi realizada levando-se em conta o parecer e licença concedida, e também imagens e demais documentos constantes do presente processo.

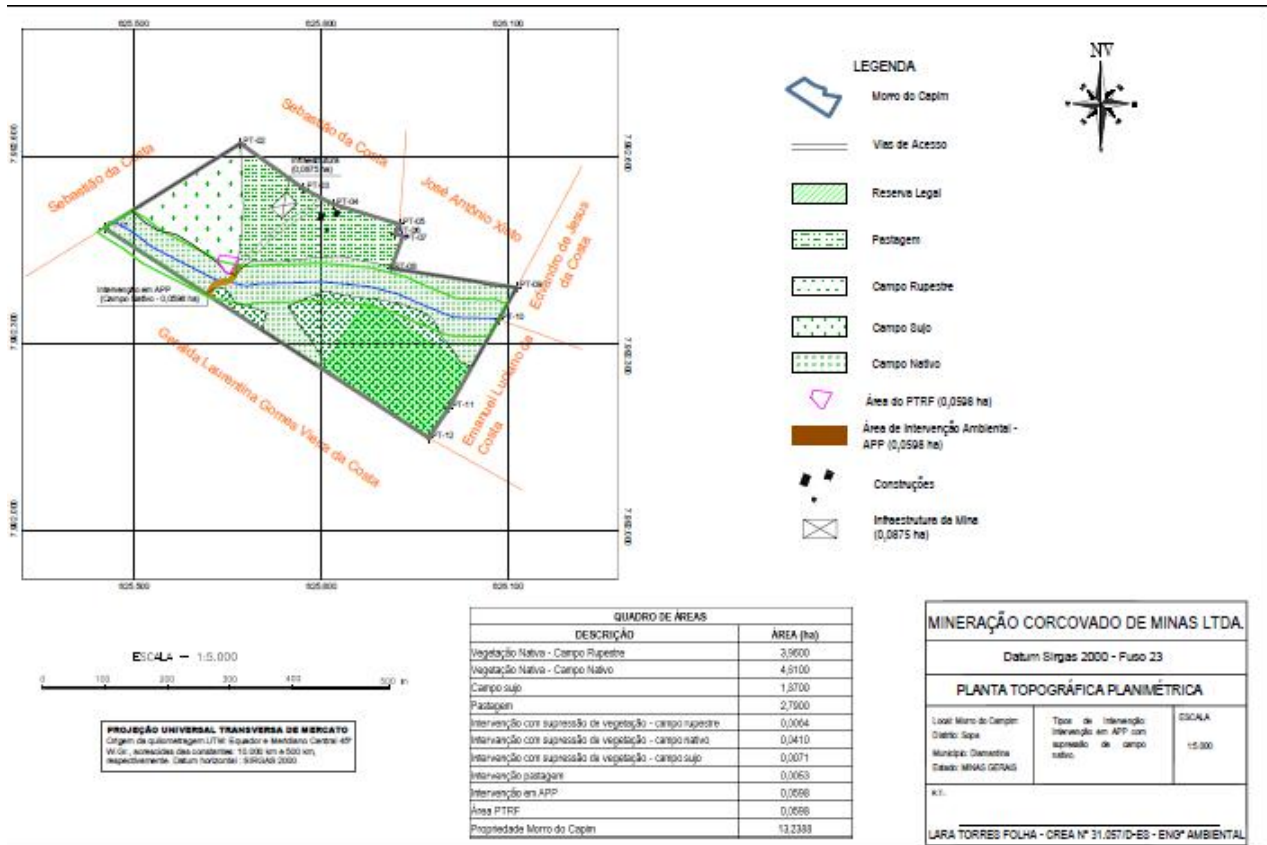
A área do empreendimento está localizada no processo DNPM de número 833.134/2014 no qual consta que a substância de interesse é o quartzito. As atividades objetos do licenciamento são: Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento (A-02-06-2), com produção bruta de 6.000m<sup>3</sup>/ano; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, com área útil de 1ha.

No entorno da área onde foi projetada a estrada a vegetação é predominantemente campestre e ocorrem algumas árvores isoladas, que não serão objeto de supressão. A vegetação



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
 Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

que será suprimida na área do acesso se encontra em estágio inicial de regeneração natural, sendo observadas apenas espécies herbáceas e subarbusivas.



**Figura 1: Localização do empreendimento e área intervinda e suas estruturas.**

O empreendimento objeto dos estudos localiza-se na região de Diamantina, no Espinhaço Central, cuja porção está inserida no Bioma Cerrado.

O município onde está instalado o empreendimento, Diamantina, está inserido na **bacia hidrográfica do rio São Francisco**, correspondente a Unidade de Planejamento e Gestão dos Recursos Hídricos SF5. A propriedade possui um córrego sem denominação do Ribeirão do São João pertencentes a sub-bacia do Rio das Velhas.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

**4. IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA – PROPOSTA APRESENTADA**

---

Para a compensação objeto deste estudo, o empreendedor optou pela aquisição de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, para consequente doação ao Estado. No caso, a Unidade de Conservação é o Parque Estadual Serra Negra, conforme é indicado na tabela abaixo:

**Tabela 1: Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral**

<b>Nome da UC: PARQUE ESTADUAL DA SERRA NEGRA</b>	
<b>Ato de Criação (Lei/Decreto) Nº.: 39.907</b>	<b>Data de Publicação: 22/09/1998</b>
<b>Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rua Tiradentes, 308, Itamarandiba/MG CEP 39.670-000</b>	
<b>Município: ITAMARANDIBA</b>	<b>Bacia Hidrográfica Federal: JEQUITINHONHA</b>
<b>Nome do Gestor/Responsável: Wanderlei Pimenta Lopes (MASP 1.269.9963)</b>	

Já a tabela abaixo apresenta a propriedade escolhida para aquisição e consequente doação. Ressalta-se que a propriedade adquirida pela empresa possui área total de 10,687875ha, sendo que destes, será desmembrada uma área de 0,0598ha para a compensação objeto deste estudo.

**Tabela 2: Dados da Propriedade**

<b>Nome da Propriedade: FAZENDA SERRINHA</b>		
<b>Nome do Proprietário: MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA</b>		
<b>Área Total do Imóvel: 10,687875 ha</b>	<b>Município: ITAMARANDIBA</b>	
<b>Área a ser desmembrada para efeito de compensação florestal minerária: 0,0598 ha</b>		
<b>Bacia Hidrográfica Federal: JEQUITINHONHA</b>		
<b>Nº Matrícula: 8.575</b>	<b>Cartório: ITAMARANDIBA</b>	
<b>Endereço do proprietário</b>	<b>CEP</b>	<b>Telefone</b>
<b>RUA PUTIRI, Nº 104, SALA 02, BAIRRO CAÇAROCA, SERRA-ES</b>	<b>29.176-424</b>	<b>27 2124-1400</b>

---



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

## 5. AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

---

A presente proposta está devidamente fundamentada na legislação utilizada, ou seja, norteada pelo Art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para o qual diz “O empreendimento minerário que dependa de **supressão** de vegetação nativa fica condicionado à **adoção**, pelo empreendedor, de **medida compensatória** florestal **que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, independentemente das demais compensações previstas em lei. O que é corroborado pelo Art. 62 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, no que diz “Nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o empreendimento minerário que **dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de **medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral”.

O processo de regularização ambiental foi formalizado após a publicação da referida Lei, conforme documentação presente no processo, a proposta, portanto, enquadra-se no §1º, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Assim, em relação ao cumprimento da compensação minerária, a presente proposta atende a legislação (Lei Estadual nº 20.922/2013 – Art. 75 §1º e Decreto Estadual nº 47.479/2019 – Art. 64) no que tange:

- **Art. 64** – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:
  - I – **destinação** ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação; **está sendo proposta uma área no interior do Parque Estadual Serra Negra, portanto, atende a este requisito.**
  - II – execução de medida compensatória que vise à **implantação** ou **manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral**, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF. **Como o IEF ainda não publicou o ato normativo, a análise segue conforme § 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem**



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Instituto Estadual de Florestas

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

definidos em ato normativo específico do IEF (Art. 64, do Decreto Estadual nº 47.749/2019), portanto, não houve proposta de implantação ou manutenção de UC de Proteção Integral pelo empreendedor.

- § 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a **área destinada** como medida compensatória florestal deverá ser **no mínimo** equivalente à extensão da **área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário**, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades. **A área proposta para compensação atende esse requisito.**
- § 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá **adquirir** áreas para destinação ao Poder Público, **mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente**, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação. **Para atender esse requisito segue a Tabela abaixo com o cronograma de execução.**

Tabela 3: Cronograma de execução

Etapa	Prazo
Assinatura do Termo de Compromisso	60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB/COPAM
Desmembramento e Regularização do Imóvel (Cartório / INCRA)	120 dias após assinatura do Termo de Compromisso
Registro em Cartório da doação da área ao Poder Público	60 dias após conclusão da etapa anterior

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Trata o presente de análise de proposta de compensação florestal decorrente da supressão de vegetação nativa no Bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo Limpo, Campo Sujo e Campo Rupestre para fins de desenvolvimento de atividade minerária, autorizada no Processo Administrativo nº 14030000438/18, por meio dos Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental - DAIA nº 0036302-D, em cumprimento da Compensação Minerária prevista no artigo 75, §2º, da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013, e art. 62 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.749, de 2019, em observância ao que procedimenta a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Por ter sido o Requerimento formalizado por meio físico, o prosseguimento da análise do presente processo continuará de forma física, nos termos em que dispõe a Portaria IEF





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

nº 77, de 2020.

Cumprir registrar que, por força do que preconiza o art. 63 do Decreto nº 47.749, de 2019, a competência para análise da compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários é do IEF, porquanto a aprovação cabe a Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB, por força do art. 13, XIII, do Decreto nº 46.953, de 2016.

A Autorização Ambiental de Funcionamento nº 05118/2017 obtida através do Processo SIAM nº 110111/2017/001/2017, foi concedida à Empresa para o desenvolvimento da atividade de lavra de céu aberto com ou sem tratamento, rochas ornamentais e de revestimento; pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e revestimentos; estadas para transporte de minério/estéril; obras de infraestrutura (pátios de resíduos e produtos e oficinas), objetivando a construção de acesso a lavra para extração de rocha ornamental de quartzito, conforme documento acostado fl. 28, concedendo a AAF em 31 de Julho de 2017.

O processo de compensação foi devidamente formalizado perante a Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acostado às folha 02 do processo em comento, acompanhado de todos os demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme determina a Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017, nos termos do ofício 63/2019 e 97/2019, fl. 58 e 60 respectivamente.

Considerando que a legislação vigente permite que as medidas compensatórias previstas no art. 75, da Lei 20.922, de 2013 sejam **cumpridas isoladas ou conjuntamente**, conforme redação do art. 64, § 3º, do Decreto 47.749, de 2019, o entendimento institucional ampara-se na orientação de que, para fins de cumprimento da obrigação pela compensação minerária faculta-se ao empreendedor que apresente, quando do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária, uma das formas de compensação previstas nos supracitados artigos.

O empreendedor, nos termos do Decreto 47.749 de 2019, apresentou a certidão de inteiro teor no qual demonstra por meio de registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente a aquisição da propriedade para fins de compensação minerária, conforme se depreende das fls. 41 e 42, e Declaração nº 09/2019 do gerente da UC, fls. 55 e 56, constando o empreendimento, a área e os dados da matrícula da área adquirida.

Nota-se que foi proposta, como medida compensatória pela supressão, a



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

destinação, mediante doação ao Poder Público, de área no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento independente de supressão de vegetação nativa, no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, conforme preconiza o art. 75, de Lei 20.922, de 2012, e **art. 64, I**, do Decreto nº 47.749, de 2019.

Aferiu-se pelas informações constantes do PECF e ratificadas pelas análises técnicas que o empreendimento em questão utilizou efetivamente 0,0598ha no imóvel denominado Morro do Capim, situado na zona rural do município de Diamantina/MG, e ofereceu, como medida compensatória, 0,0598ha, na **Fazenda Serrinha**, inserida nos limites Parque Estadual da Serra Negra, Unidade de Conservação Estadual, pendente de regularização fundiária, localizada no município de Itamarandiba/MG.

Considerando que o **art. 64, §1º, do Decreto 47749**, dispõe que, *a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades*, e que a área proposta para compensação foi igualmente equivalente a totalidade da área utilizada pelo empreendimento, temos que a medida compensatória apresentada atendeu o que determina a legislação vigente em relação a equivalência.

Logo, por todo o exposto, o projeto executivo de compensação florestal está adequado em relação a medida compensatória prevista pelo art. 75, **art. 64, I, §4º**, e atendeu a determinação do **art. 64, § 1º e §2º**, razão pela qual, entendemos que está apta a ser aprovada pela CPB.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais do processo de compensação florestal, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

## **7. CONCLUSÃO**

---

Assim, considerando os aspectos supra analisados no PECFM e com base nos estudos apresentados, este parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor atende aos requisitos técnicos e jurídicos estabelecidos pela Portaria 27/2017, art. 64, do Decreto nº



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Instituto Estadual de Florestas**  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade – URFBio Jeq

47.749, de 2019 e art. 75, da Lei nº 20.922, de 2013, na medida em que o Requerimento foi a) instruído com toda a documentação necessária à análise da proposta; b) apresentada uma das medidas compensatórias previstas no art. 64, do Decreto 47.749, de 2019; c) a área proposta para doação não foi inferior àquela a ser utilizada pelo empreendimento, uma vez que a área oferecida no processo para compensação ambiental corresponde a um volume total de 0,0598ha, ao passo que a área a ser compensada é de 0,0598ha, conforme constatação técnica; d) a área proposta para compensação está inserida dentro dos limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra Negra, pendente de regularização fundiária e e) o empreendedor adquiriu a área proposta para a doação, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis, tendo gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação, estando apta a ser aprovada pela CPB na sua 67ª Reunião Ordinária.

Este é o parecer.

Data: 26 de novembro de 2021.

Equipe de análise técnica:

Flavia Campos Vieira  
Analista Ambiental

Equipe de análise jurídica:

Paloma Heloísa Rocha  
Coordenadora do Núcleo de Controle Processual

Renan César da Silva  
Coordenador do NUBIO

Eliana Piedade Alves Machado  
Supervisor Regional

---